PROJETO DE LEI Nº 455/ 2025

Altera a Lei nº 5.503/1999 – Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, para dispor sobre medidas alternativas à apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes devidamente cadastrados e legalizados, condicionando a devolução à participação em programas de reeducação e capacitação profissional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.503, de 16 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 223º A devolução de mercadorias, bens e equipamentos apreendidos dependerá do pagamento da multa e das despesas decorrentes da apreensão, podendo ser substituída ou cumulada pela participação obrigatória do comerciante em curso de reeducação ou capacitação profissional promovido ou conveniado pelo Município.

§ 1º Nos casos em que o comerciante comprove ser o legítimo proprietário das mercadorias e a procedência lícita dos bens, a liberação ficará condicionada à apresentação de documento que ateste a conclusão do curso profissionalizante.

§ 2º A adesão ao programa de reeducação poderá, a critério da autoridade administrativa, suspender ou reduzir a multa aplicada, observado o regulamento.

§ 3º Permanecem excluídas desta previsão as mercadorias ilícitas, falsificadas, nocivas à saúde ou de comercialização proibida por lei, aplicando-se integralmente o disposto no Art. 225 desta Lei."

Art. 2º Fica acrescido o Art. 223-A à Lei nº 5.503/1999, com a seguinte redação:

"Art. 223-A. O Poder Público Municipal instituirá programa permanente de medidas alternativas à apreensão, com os seguintes objetivos:

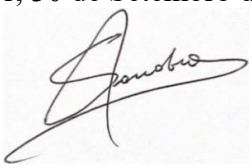
I – promover a capacitação e reeducação de feirantes e ambulantes em gestão de pequenos negócios, boas práticas sanitárias e regularização fiscal;
II – estimular a formalização do comércio informal e a inclusão socioeconômica;
III – garantir a devolução dos bens apreendidos de comerciantes legalizados mediante comprovação de participação e conclusão dos cursos."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de Setembro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

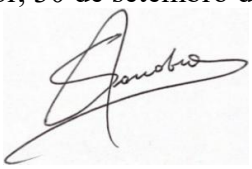
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) já disciplina a apreensão de mercadorias e bens de comerciantes em situação irregular, prevendo a devolução condicionada ao pagamento de multas e despesas. Contudo, essa prática, ainda que legal, tem revelado impacto econômico e social significativo para feirantes e ambulantes que dependem do comércio de rua para sua subsistência.

A presente proposta busca modernizar o sistema, incorporando medidas alternativas à apreensão e às sanções exclusivamente pecuniárias, de forma a compatibilizar o ordenamento do espaço urbano com políticas de inclusão social. A emenda prevê a criação de um programa de capacitação e reeducação profissional, possibilitando que a devolução das mercadorias apreendidas ocorra mediante comprovação de participação em curso de reeducação ou capacitação profissional promovido ou conveniado pelo Município.

Essa medida assegura que o comerciante não apenas arque com uma sanção, mas também receba orientação prática para melhorar sua atividade econômica, ampliar oportunidades de formalização e reduzir a reincidência de infrações. Além disso, garante que apenas mercadorias lícitas possam ser devolvidas, mantendo-se as vedações já previstas no art. 225. A alteração proposta, portanto, transforma a punição em oportunidade educativa e de inclusão produtiva, alinhando Salvador a práticas inovadoras já discutidas em outros municípios brasileiros e compatíveis com a legislação federal vigente.

Salvador, 30 de setembro de 2025.



SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO
Vereador – PP